



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721016/2018-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.960 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente CEZAR ALEXANDRE PICCOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

DEDUÇÃO INDEVIDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS COM EDUCAÇÃO.

Dada a apresentação de homologação de sentença, cominado com o comprovante anual de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, há a comprovação dos gastos à título de pensão alimentícia.

Somente quem detém a guarda poderá deduzir despesas com o filho, que incluem gastos como educação e saúde.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial destinadas aos filhos Daniela Santos Piccoli, Flavio Piccoli Neto e Tallita Santos Piccoli. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.958, de 12 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10140.721014/2018-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.960 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.721016/2018-46

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata a Notificação de Lançamento de dedução indevida com despesa de instrução no Imposto de Renda Pessoa Física.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, trata-se de dedução indevida com despesa de instrução, motivo pelo qual ocorreu a glosa. Contribuinte intimado a apresentar comprovantes de Despesa com instrução, não o fez ao atender ao termo de intimação. Não apresentou Escritura Pública, Decisão judicial ou Acordo Homologado judicialmente onde consta a responsabilidade pelo pagamento.

Também conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, houve glosa em razão da dedução indevida a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Na Impugnação o contribuinte afirma que o valor contestado se refere a despesa com instrução pagas em virtude de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, em decorrência de dissolução de sociedade conjugal, e que foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela procedência parcial da impugnação.

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em que aduz que há provas da pensão alimentícia, bem como as despesas de instrução, o que retira o requisito essencial para a aplicação da penalidade.

Junta novamente documentos buscando comprovar sua narrativa.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente conheço da peça recursal. Cientificado em 30/09/2020, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/10/2020.

Pensão alimentícia e despesas com educação. Análise de provas.

a) Despesas com instrução com a Alimentanda (filha) Daniela Santos Piccoli no valor equivalente a R\$ 3.230,46.

Tal glosa foi mantida em 1ª instância porque o documento refere-se à Daniela Santos Piccoli, declarada alimentanda. Entretanto, não foi apresentada *sentença judicial que determinasse o pagamento de despesas com instrução declaradas*.

Mantenho a decisão da Delegacia Regional de Julgamento. Melhor explicando, a sentença judicial refere que a então menor (Daniela Santos Piccoli) seria *dependente* da genitora, enquanto para o pai seria *alimentanda*. São relações diferentes, com campos diferentes na Declaração do Imposto de Renda.

Alimentando é aquele que, mediante decisão judicial ou acordo feito por escritura pública, como foi o caso da Dissolução de União Estável, é beneficiário de *pensão alimentícia*. Já quem detém a *guarda*, pode declará-lo como *dependente*. Vejamos na sentença:

(fl. 75) Também não há controvérsia quanto à guarda, visitas e pensão alimentícia da filha do casal, pois ficou estabelecido que a guarda da menor permanecerá com a genitora, tendo o pai o direito de visitas nos finais de semana alternados. Em relação aos alimentos, a requerente concordou com pensão alimentícia no valor de um salário mínimo, conforme já vem sendo oferecido pelo requerido.

Com isso, somente quem detém a guarda poderá deduzir despesas com a filha, o que inclui gastos como educação e saúde, dado que a sentença não trata de forma diversa. E, mesmo que fosse o modelo de guarda compartilhada, cada filho só poderia ser considerado como dependente de apenas um dos pais.

b) Deduções pertinentes as Pensões Alimentícias, destinadas aos filhos, comprovada tais deduções com desconto diretamente deduzidos de seus salários a título de pensão alimentícia:

b.1) Daniela Santos Piccoli, CPF 042.922.011-10, nascida em 01/05/1992, a época com 21 anos;

b.2) Flavio Piccoli Neto, CPF 043.073.231-73, nascido em 14/03/1994, à época com 19 anos;

b.3) Tallita Santos Piccoli, CPF 022.108.091-00, nascida em 13/10/1989, à época com 24 anos.

A decisão de 1ª instância entendeu que, quanto ao pagamento de pensão aos três filhos o contribuinte não supriu a exigência fiscal de apresentação da sentença judicial. Dada a apresentação de homologação de sentença, cominado com o comprovante anual de rendimentos pagos, já apresentado anteriormente, e de retenção de imposto de renda na fonte, entendendo como comprovado este ponto.

Por fim, a alimentanda Nataly Rodrigues Piccoli, o valor da dedução de R\$ 8.200,00, conforme faz prova com recibo reconhecido e assinado pela genitora da menor. Aduz que no Acórdão foi dado provimento parcial na Impugnação reconhecendo o direito a dedução de R\$ 6.221,43, *não reconhecendo o valor integral da dedução de R\$ 8.200,00* – restando glosado o valor de R\$ 1.978,57. Aduz que deram direito de dedução de R\$ 6.221,43, referente a 12 salários mínimos de R\$ 518,45.

Engana-se o contribuinte em sede recursal. A 1ª instância entendeu que o salário mínimo em 2013 foi R\$ 678,00, o que resulta num montante de R\$ 8.136,00:

(fl. 38) O contribuinte apresentou a sentença de fl.12 que comprova a obrigatoriedade de pagamento de um salário mínimo a Laura Rodrigues da Silva e sua filha "o requerente concordou com pensão alimentícia no valor de um salário mínimo, conforme já vem sendo oferecido pelo requerido".

Tal sentença se refere à Laura Rodrigues da Silva. O salário mínimo em 2013 foi R\$678,00 que resulta num montante de R\$ 8.136,00.

Tendo o contribuinte apresentado o recibo de fl.9, cabe acatar dedução até o limite estipulado na sentença.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário. No mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial destinadas aos filhos: Daniela Santos Piccoli, Flavio Piccoli Neto e Tallita Santos Piccoli.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial destinadas aos filhos Daniela Santos Piccoli, Flavio Piccoli Neto e Tallita Santos Piccoli.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator